



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 327875/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2938/24 – Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Faxinal Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Afastada a alegação de prescrição e inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06. Pela procedência, aplicação de multa, proibição de contratação com o Poder Público municipal e expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária¹ em face de YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM², tendo por objeto a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

A instauração da presente Proposta de Tomadas de Contas Extraordinária – PTCE decorreu da determinação contida no item II do Acórdão nº 577/24 – Primeira Câmara (peça 10 do Processo nº 49933-8/23):

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

¹Peça 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.”

A unidade técnica ressaltou que no âmbito do processo originário identificou possível afronta ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, conforme Instrução nº 5235/23 – CGM (peça 7 do Processo nº 49933-8/23/18), em que os dados encaminhados ao SIM-AM pelos jurisdicionados deste Tribunal de Contas revelaram o montante de R\$ 2.551.850,36 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) de empenhos liquidados desde 2018 para a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME.

A CGM Aduziu que a PTCE tem como único achado **a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão**, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR³ e ao art. 37, II da Constituição Federal.⁴

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR veda a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para fins de acompanhamento de gestão, considerando que as contratações de consultorias

² Peça 2

³ PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contábeis e jurídicas são possíveis somente para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto.

A unidade técnica mencionou que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A CGM destacou que os dados encaminhados pela entidade ao SIM-AM revelam a contratação por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº 15/2019 da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME.

Enfatizou também que o processo de inexigibilidade de licitação nº 36/2018 resultou na assinatura do contrato nº 2275/2019 em 17/10/2019, no valor de R\$ 72.000,00, com vigência inicial até 17/10/2019, prorrogado até 17/10/2022 e que os empenhos emitidos pela entidade, até a presente data, revelam que os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo 02/2024.

Argumentou-se na proposta que a descrição dos serviços licitados descaracteriza a contratação de consultoria contábil e jurídica para objeto específico e por prazo determinado; no entanto, implica na prestação de serviços de atividades corriqueiras relativas ao acompanhamento de gestão, de atribuição dos servidores públicos de carreira, com acesso somente por meio de concurso público, a apresentando a seguinte matriz de responsabilidade:

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO Nº 1 – Contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.		
Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

YLSO CANTAGALLO, ref Municipal de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024.	ALVARO feito Municipal de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024.	Ordenar a licitação, contratação e o pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE- PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei complementar Estadual nº 113/2005. ⁵
TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal.	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal.	Prestar serviços de acompanhamento de gestão em desacordo ao Prejulgado nº 6 do TCE- PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal.	PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal.	Ordenar a licitação, contratação e o pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE- PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Determinação legal ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado, bem como da reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se depreende da matriz acima, a GCM deixa de propor as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano na matriz de responsabilização demonstrada na peça 3 e no mesmo sentido, deixa de propor a responsabilização do PEDRO DA SILVA MOREIRA, Prefeito do Município de Faxinal no período de 01/01/2021 a 14/01/2021, devido ao exíguo período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Por fim, na proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que a presente proposta seja recebida, julgada procedente e aplicadas as seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;
- b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;
- c) Determinação legal ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado, bem como da reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.

Consoante citação das partes, mediante Despacho nº 665/24 – GCILB (peça 9), a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME apresentou defesa (peça 23), requerendo, em sede de preliminar, a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado nº 6 e a declaração da incidência da prescrição retroativa quinquenal. No mérito pleiteia-se o julgamento improcedente do presente Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido (peça 31), o Município de Faxinal, o Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a Sra. Rosane Aparecida Turra do Prado e o Sr. Cleber Stocco aderiram à defesa apresentada pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 3912/24 – CGM (peça 35), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal, referendando as medidas exaradas na PTCE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 782/24 - 3PC (peça 36), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária diante da irregularidade da contratação realizada pelo Município, com adoção das medidas propostas pela unidade técnica.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, conforme as manifestações uniformes e ajustes necessários, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, considerando a irregularidade demonstrada nos autos.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do evento da prescrição, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, preliminarmente, arguiu a prescrição retroativa quinquenal, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/19998 e no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, “considerando-se que a instauração do contraditório deu-se através do Despacho nº 665/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades”.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.” (grifo nosso)

Constato que a autuação destes autos ocorreu em 15/05/2024 (peça 1) e o Despacho nº 665/24 – GCILB (peça 9), que ordenou a citação dos interessados, em 24/05/2024.

Em que pese os contratos analisados por este Tribunal (peça 3, págs. 13 a 17) terem sido assinados em **05/06/2012** (Contrato nº 740/2012), em **26/04/2017** (Contrato nº 1.551/2017) e em **17/10/2019** (Contrato nº 2.275/2019) existe a relação de empenhos (peça 3, págs. 18 a 21) que revelam a prestação de serviços até, no mínimo, o exercício de 2024, conforme extratos a seguir:

Contrato nº 740/2012 - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E FORMULAÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ BEM COMO CONSULTORIA E AUDITORIA PARA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL”.

Contrato nº 1.551/2017 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS; ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRIBUTAÇÃO, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E RECURSOS HUMANOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; ASSESSORIA E CONSULTORIA NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES; APOIO A PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL; ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL;
ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS
COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL;
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E FORMULAÇÃO DE
DEFESAS E RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL DE
CONTAS DO PARANÁ; BAIXA DE PENDÊNCIAS PERANTE O
TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ PARA A EMISSÃO DE
CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO; ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DA DESPESA
COM PESSOAL.”

Contrato nº 2.275/2019 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
AUDITORIA EM TODAS AS SECRETARIAS E
DEPARTAMENTOS DA MUNICIPALIDADE OBSERVANDO
AS REGRAS DO ACÓRDÃO Nº 111/08 DP ‘LENO DO
TRIBUNAL. ELABORAÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS DE
PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA
EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO;
AUXILIO NA PROPOSITURA E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE
CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL.”

Empenhos 2024 (peça 3, pág. 21)

5667/2023	2023	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	7.573,99
6/2024	2024	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	7.573,99
436/2024	2024	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	68.165,91

Dessa forma, acompanhando a manifestações uniformes, **não reconheço a prescrição**, considerando que a pretensão ressarcitória e sancionatória decorre do Contrato de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Faxinal e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. mencionado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 15/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 6

Conforme mencionado no relatório, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME apresentou defesa (peça 23), requerendo, em sede de preliminar, a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado nº 6, sob o argumento de que o referido prejulgado ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela, aduzindo que:

“Alheio à jurisprudência do STF, o Prejulgado nº 6:

- a) exige que o município admita advogado concursado;
- b) impõe que o município institua procuradoria jurídica;
- c) proíbe que o município terceirize a execução dos serviços jurídicos, é dizer, veda a contratação de atividades de advocacia e/ou de assessoria/consultoria jurídica.

Ademais, o Prejulgado nº 6 incide em usurpação de competência por que:

- 1) impõe restrição ao poder de auto-organização dos municípios – AG REG RE 1.156.016 SP, AG REG RE 1.157.047 SP e ADI 6.331 PE;
- 2) constitui ofensa à autonomia municipal – ADI 6.331 PE.”

A unidade técnica esclareceu (peça 35) que, “*não há o que se falar na inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 desta Corte, tal qual pretendeu a interessada. Neste sentido, a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa encontra-se devidamente fundamentada do voto do Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, que discutiu o tema e estabeleceu as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.*”

Ictu oculi, o Prejulgado nº 6 estabelece regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do art. 37, II da Constituição Federal,⁵ vejamos:

“PREJULGADO Nº 6

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifo nosso)

Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 36), a Constituição Federal não obriga que os municípios instituam órgãos de advocacia pública. Vejo que a defesa colacionou decisões do STF nesse sentido, o que não se coaduna com o caso em tela.

Ao contrário do que pretende a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, no caso em epígrafe, busca-se proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional insculpida no art. 37, II.

Além dos processos de mencionados pela unidade técnica⁶, na Consulta nº 229934/23, também de minha relatoria, no Acórdão nº 1851/24 - Tribunal Pleno, este Tribunal exarou decisão no seguinte sentido:

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

[...]

QUESTÃO 3- É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista?

É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades.

⁶ PROCESSO Nº 244025/18 - ACÓRDÃO Nº 1931/24 - Segunda Câmara - Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

PROCESSO Nº 244033/18 - ACÓRDÃO Nº 1932/24 - Segunda Câmara - Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º e 16, inciso III, alínea "b",⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUESTÃO 4- A contratação de serviço de “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação?

É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente”

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.331⁷, assentou-se que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias municipais, *in verbis*:

⁷ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5872124>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“DISPOSITIVO: Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO a ação direta de inconstitucionalidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

[...]

(ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. É como voto”

Diante disso, acompanhando a manifestações uniformes, **não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06**, considerando que o referido prejulgado está em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

2.2 DO MÉRITO

Conforme já mencionado, as decisões colacionadas nas razões de defesa (peça 23) não refletem o conteúdo do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

A empresa TDB/VIA apresentou um rol de processos em tramitação no TCE-PR, em que patrocina, e uma relação de pareceres jurídicos em “**assuntos específicos** e/ou de **maior complexidade**”. Acrescentou também uma relação de auditorias que realizou.

Alegou que a maioria dos pareceres e relatórios de auditoria envolveu controvérsias relativas a recursos humanos, mencionando a importância de se garantir a neutralidade e independência do parecerista e do auditor, especialmente, quanto ao exame da legalidade do pagamento de verbas e vantagens salariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como consequência desses fatos, deduziu haver conflito de interesses em relação à advogada concursada **Suzane Olivete Segal**, cotejando uma decisão do TCU que admitiu a terceirização de serviços jurídicos na hipótese de existência de conflito de interesses.

Por fim, nesse ponto, a empresa TDB/VIA aduz que não ocorreu violação ao Prejulgado nº 6, tampouco o desempenho de “acompanhamento da gestão”.

Examinando os autos, acolho o opinativo da CGM acerca da inexistência do suposto conflito de interesse e da ausência de complexidade em relação aos assuntos patrocinados pela empresa TDB/VIA.

Vejo que os assuntos mencionados pela defesa envolvem questões relacionadas à rotina da área afeta aos recursos humanos. Ademais, não há demonstração objetiva nos autos do suposto conflito de interesses, com pertinência para justificar a terceirização e consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Nos termos do Prejulgado nº 6, consultorias jurídicas são possíveis para questões que exijam **notória especialização**, em que reste demonstrada a **singularidade do objeto** ou ainda, que se trate de **demanda de alta complexidade**, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão**.

Conforme excerto acima, não ficou demonstrado nestes autos notória especialização, singularidade do objeto, demanda de alta complexidade, objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto e que não tinha como finalidade o acompanhamento da gestão.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme já referido no capítulo “DAS PRELIMINARES”⁸, entendo que, comprovadamente,

⁸ PROCESSO Nº 244025/18 - ACÓRDÃO Nº 1931/24 - Segunda Câmara - Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve ofensa ao Prejulgado nº 6 e, conseqüentemente, ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, conforme artigo 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹, esclareço que a penalidade comporta delimitação da extensão territorial e do prazo para cumprimento.

À guisa de uma interpretação lógico-dedutiva, observo que para as irregularidades, consideradas graves pela maioria absoluta do Tribunal Pleno¹⁰, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº

Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

PROCESSO Nº 244033/18 - ACÓRDÃO Nº 1932/24 - Segunda Câmara - Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

⁹ **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

¹⁰ **Art. 421.** Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.429/1992¹¹, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005¹². (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Conforme a extinta Lei nº 8.666/93, artigo 87, inciso III, o impedimento de contratar com a Administração Pública tinha prazo definido em 2 (dois) anos, vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

¹¹ **Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

¹² Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A nova Lei de Licitações aumentou esse prazo para 3 (três) anos, *in verbis*:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”

Seguindo esse raciocínio, noto que a Declaração de Inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **bem como para contratar com a administração pública, tem prazo fixado de até 5 (cinco) anos**, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005¹³.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 156/2020 -TCE-PR, que versa, entre outros assuntos, sobre o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, menciona que:

“Art. 9º As sanções previstas nos arts. **85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005**, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

¹³ **Art. 97.** [...]

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.” (grifos nosso)

Diante disso, entendo que a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nesta Tomada de Contas Extraordinária, **deve ter o efeito restritivo**, considerando a demonstração de vínculo somente com o Município de Faxinal.

Dessa forma, nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹⁴, considerando o vínculo demonstrado nestes autos com o Município de Faxinal, defino o **prazo de 5 (cinco) anos para a sanção** de proibição de contratação com o Poder Público municipal e, conseqüentemente, **delimito a extensão territorial**, em relação à proibição de contratação com o Poder Público, para o Poder Público do Município de Faxinal.

Ademais, esclareço que a decisão deste Tribunal acerca da sanção **“proibição de contratação com o Poder Público” é prospectiva**, ressaltando-se a possibilidade do exercício da competência desta Corte de Contas em eventuais fiscalizações.

Por fim, deixo de aplicar as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano à TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, considerando que os documentos encaminhados pela interessada (peça 23) confirmam o entendimento exarado na fundamentação da PTCE (peça 3, pág. 8).

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06 e não reconhecimento da prescrição;

¹⁴ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III. pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

IV. pela proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷; e

V. pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos, no prazo de 180

¹⁵Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁶ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

¹⁷ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I. Não reconhecer a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06 e não reconhecimento da prescrição;

II. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

IV. aplicar a pena de proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. expedir determinação ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade; e

VI. após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente